



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002418-15.2019.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante FLAVIA DELLYS SILVA DE OLIVEIRA, é apelado AUGUSTO COUTINHO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09315

APELAÇÃO Nº: 1002418-15.2019.8.26.0296

COMARCA: JAGUARIÚNA

APELANTE: FLAVIA DELLYS SILVA DE OLIVEIRA

APELADO: AUGUSTO COUTINHO MARTINS

APELAÇÃO. Ações de arbitramento de honorários. Procedência. Insurgência da ré. Três demandas conexas, julgadas em sentença única. Interposição de um único recurso abrangendo as três ações. Possibilidade. Desnecessidade de interposição de três recursos distintos. Entendimento consolidado do C. STJ. Arbitramento de honorários da ação nº 1002418-15.2019.8.26.0296. Condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 8.335,94. Hipótese em que a perita considerou que o autor teria apresentado contraminuta no recurso de agravo de instrumento interposto na ação de reintegração de posse, o que não ocorreu. Autor que não deve ser remunerado por trabalho que não realizou. Desconto do montante correspondente, devendo a condenação ser reduzida para R\$ 4.167,97. Sucumbência recíproca. Processos nº 1002430-29.2019.8.26.0296 e 1002425-07.2019.8.26.0296. Honorários fixados de acordo com o trabalho efetivamente exercido pelo autor, conforme apurado nos laudos periciais. Sentença parcialmente reformada, apenas em relação ao processo nº 1002418-15.2019.8.26.0296. **Recurso provido em parte.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 534/540 e declarada às fls. 558, que julgou procedentes os pedidos constantes nas iniciais, para, no que tange ao processo nº 1002418-15.2019.8.26.0296, condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.335,94; no

que tange ao processo nº 1002430-29.2019.8.26.0296, condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 38.335,94; e, no que tange ao processo nº 1002425-07.2019.8.26.0296, condenar a requerida ao pagamento de R\$ 16.896,00, todos corrigidos desde a data do arbitramento e acrescidos de juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação em cada feito, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Recorre a requerida sustentando, em suma, que, em relação ao processo nº 1002418-15.2019.8.26.0296, que trata dos honorários advocatícios decorrentes da ação de reintegração de posse, o autor pleiteou a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 8.335,94, sendo R\$ 4.167,97 referente à reintegração de posse e R\$ 4.167,97 referente ao agravo de instrumento; que, no entanto, o agravo de instrumento foi interposto pela parte contrária daquela demanda, e o autor não apresentou contraminuta; que, em relação ao processo nº 1002430-29.2019.8.26.0296, que trata dos honorários devidos em razão da ação de dissolução de união estável, o proveito econômico da requerida (R\$ 300.000,00) passará a existir somente em dezembro de 2030, quando o ex-companheiro da ré quitar o imóvel; que, até o momento, o proveito econômico não passa de mera expectativa de direito; que, em relação ao processo nº 1002425-07.2019.8.26.0296, que trata dos honorários devidos na execução de alimentos, foi estabelecida a pensão de dois salários mínimos para cada filho, de modo que os honorários advocatícios devem corresponder a 12 salários mínimos (2 pensões de 2 salários mínimos cada x 3 meses), alcançando o valor máximo de R\$ 15.840,00; e que o autor deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 561/566).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, isento de preparo, em razão da gratuidade concedida, e foi respondido (fls. 570/584), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

À partida, tem-se que a apelante impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença, não havendo que se falar em ausência de dialeticidade recursal.

Dispõe o artigo 1.010 e seus incisos do Código de Processo Civil:

“Art. 1010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão”.

Na lição de NELSON NERY JUNIOR, *“o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contrarrazoá-la, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. (...) A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de proferir-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo”* (Princípios fundamentais - Teoria geral dos recursos, Revista dos Tribunais, 4ª edição, página 146).

Deste modo, presente a devolutividade, o recurso comporta conhecimento.

É importante destacar que os processos nº 1002418-15.2019.8.26.0296, 1002430-29.2019.8.26.0296 e 1002425-07.2019.8.26.0296



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são conexos e foram julgados conjuntamente por meio de sentença única.

Deste modo, não há que se falar em análise do apelo somente no que tange ao processo nº 1002418-15.2019.8.26.0296, ou na necessidade de interposição de três recursos contra a r. sentença, sendo plenamente possível que a parte interponha apenas um recurso, abrangendo todas as ações. Este vem sendo o entendimento adotado pelo C. STJ em casos análogos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONEXÃO DE PROCESSOS. SENTENÇA UNA. APELAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRESTADA A EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. TERMO FINAL CERTO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. *"Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é una" (REsp 1.407.677/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).*

2. *Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, os alimentos entre ex-cônjuges devem ser fixados, como regra, com termo certo, somente se justificando a manutenção por prazo indeterminado em casos excepcionais, como a incapacidade permanente para o trabalho ou a impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.*

3. *No caso, o Tribunal a quo, ao passo que majorou os alimentos fixados em favor da esposa com base nas despesas por ela comprovadas, fixou como termo final para a prestação de alimentos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo ex-cônjuge a data de realização da partilha de bens, consignando ser esse tempo suficiente à reinserção da ex-consorte no mercado de trabalho, estando tal entendimento em consonância com a orientação desta Corte.

4. A modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido, a fim de reconhecer a desnecessidade dos alimentos ou o excesso no valor fixado pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.654.351/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

Deste modo, o recurso deve ser conhecido em relação aos pedidos formulados nas três demandas (1002418-15.2019.8.26.0296, 1002430-29.2019.8.26.0296 e 1002425-07.2019.8.26.0296).

1) Processo nº 1002418-15.2019.8.26.0296:

No que tange ao processo nº 1002418-15.2019.8.26.0296, razão assiste à apelante.

Com efeito, o apelado foi contratado para defender a requerida na ação de reintegração de posse ajuizada contra ela, tendo informado nestes autos que, além da contestação, teria acompanhado o agravo de instrumento interposto pelo autor daquela ação.

Todavia, restou comprovado que não houve apresentação de contraminuta naquele agravo (fls. 519). Não obstante, o autor pleiteou a condenação da ré ao pagamento do valor total de R\$ 8.335,94, sendo que metade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desse montante (R\$ 4.167,97) seria decorrente de sua atuação no agravo de instrumento.

Destarte, infere-se que o autor não pode ser beneficiado por trabalho que não realizou. Assim, tem razão a apelante ao pretender que seja descontado o montante correspondente, devendo a condenação ser reduzida para R\$ 4.167,97.

2) Processo nº 1002430-29.2019.8.26.0296:

Na hipótese, os honorários são devidos em razão do ajuizamento da ação de dissolução de união estável em face do ex-companheiro da requerida.

Ainda que o imóvel financiado, no valor de R\$ 300.000,00, venha a ser transferido para o patrimônio da apelante somente em dezembro de 2030, isto é, quando da quitação da dívida pelo seu ex-companheiro, é evidente que a requerida obteve vantagem econômica com o acordo celebrado naqueles autos, por intermédio do apelado.

Ademais, não seria razoável exigir que o patrono venha a receber o montante que lhe é devido somente em 2030, haja vista que o serviço prestado pelo advogado já foi concluído.

Deste modo, o valor de R\$ 30.000,00 (10% de R\$ 300.000,00) apresentado pela I. perita e fixado pelo juízo de primeiro grau revela-se adequado, não havendo que se falar em exclusão desse montante, como pretende a parte ré.

Nesse aspecto, portanto, a r. sentença não merece sofrer reparos.

3) Processo nº 1002425-07.2019.8.26.0296:

Neste último processo, o autor pleiteou o arbitramento de honorários por ter patrocinado a requerida nos autos da execução de alimentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizada em face de seu ex-companheiro.

A apelante pleiteou a condenação do ex-companheiro ao pagamento de alimentos correspondentes a 8 salários mínimos, sendo 3 para cada filho e 2 para ela própria, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 16.896,00. As partes transigiram, tendo o ex-companheiro efetuado o pagamento de R\$ 40.000,00 à apelante.

Conforme bem observado pela I. perita, *“no caso em questão, adotando-se o critério estabelecido pela tabela da OAB/SP/2019, que estabelece para propositura da EXECUÇÃO DE ALIMENTOS no caso de execução de alimentos pelo rito da Prisão Civil, deve perceber como honorários profissionais o valor mínimo o valor correspondente a três pensões mensais, que no caso do Autor/Requerente a pensão mensal importava em (08-oito salários-mínimos vigentes na época)”* (fls. 475).

Como se vê, ao contrário do que foi mencionado pela apelante, não se trata apenas de 3 salários mínimos para cada filho, havendo também o pedido de pensão alimentícia em favor da ré, no valor de 2 salários mínimos.

Destarte, seriam 8 salários mínimos mensais, e considerando que o valor mínimo dos honorários corresponde a três pensões mensais, totalizaria 24 salários mínimos, isto é, R\$ 22.896,00, em 2018.

No entanto, tendo o autor requerido, na inicial, o pagamento de R\$ 16.896,00, o juízo de primeiro grau condenou a ré no valor pleiteado na demanda, montante este que não merece sofrer qualquer alteração.

Assim sendo, nesse aspecto, a r. sentença fica mantida.

Ademais, não vislumbro, na conduta do autor, ao ajuizar a presente ação, nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, tampouco comportamento que tenha extrapolado o limite do direito de ação, não havendo que se falar em litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, o presente recurso deve ser provido em parte, apenas para, em relação ao processo nº 1002418-15.2019.8.26.0296, reduzir o valor da condenação para R\$ 4.167,97, corrigido desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a citação. Diante disso, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser pago pela ré em favor do patrono do autor, e em 10% sobre o valor do pedido não acolhido, a ser pago pelo autor ao patrono da ré, observada a gratuidade concedida à requerida.

No que tange aos processos nº 1002430-29.2019.8.26.0296 e 1002425-07.2019.8.26.0296, a r. sentença fica integralmente mantida. Com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios a serem pagos pela requerida ao patrono do autor para 15% sobre o valor atualizado da condenação de cada um desses feitos, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator